IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — TAXA DE BOMBEIROS — INCONSTITUCIONALIDADE

— A denominada taxa de bombeiros, cobrada pela prefeitura do Recife, tem característica de adicional sôbre o impôsto de vendas e consignações sendo, portanto, inconstitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e outra *versus* Prefeitura Municipal do Recife
Recurso em mandado de segurança n.º 11.866 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade em Sessão Plena dar provimento em parte ao recurso *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de abril de 1964 — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Pediu a recorrente segurança para o não pagamento do impôsto de indústrias e profissões e da taxa de bombeiros por inconstitucional e cobrada pela Prefeitura do Recife, mas não a obteve, conforme acórdão do Colendo Tribunal de Justiça de Pernambuco a fls. 109.

Daí o recurso ordinário da parte vencida, sustentando inconstitucional o impôsto de indústrias e profissões sôbre o movimento econômico e a taxa de bombeiros, que se transforma realmente num impôsto proporcional.

Opinou a Procuradoria-Geral a fls. 128, pelo não provimento do recurso, dizendo:

"As recorrentes operam no Estado de Pernambuco sob o regime de transferência de mercadorias. (Decreto-lei nº 915-39 modificado pelo de nº .... 1.016-39).

2. Irresignadas com o v. acórdão de fls. que lhes denegou a segurança do impôsto de indústrias e profissões e taxa de bombeiros, recorrem à Suprema Côrte.

3. A cobrança do impôsto de indústrias e profissões não constitui na es-

pécie caso da bitributação. As recorrentes impugnam a sua cobrança à base do movimento comercial ou industrial, concluindo:

"... Determinar e fixar o seu lançamento em forma de percentagem incidindo sôbre os resultados econômicos em movimento de vendas é reproduzir, com outro nome o impôsto de vendas e consignações, ou o impôsto de renda.

4. Permitimo-nos transcrever parte do voto proferido pelo eminente Ministro Pedro Chaves no julgamento do Rec. Ord. em Mand. de Seg. nº 11.126, que traduz no concertente, o pensamento da Suprema Côrte:

"Relativamente, à base do cálculo do impôsto de indústrias e profissões pelo movimento econômico, *data venia*, de ilustres autoridades que se têm manifestado sôbre sua possível confusão com os impostos de vendas e consignações e de renda, não se pode admitir o perigo que levaria ao vício da dupla ou tríplice incidência. O impôsto de vendas e consignações recai sôbre cada ato de alienação ou consignação e de imediato repercute sôbre o consumidor, não onerando o vendedor que de certa forma é simples arrecadador. Com o impôsto de renda, também não se confunde o de indústrias e profissões sôbre o movimento econômico, porque naquele o critério diferencial está na existência de lucros, inexistente no lançamento do impôsto de indústrias e profissões. No impôsto de renda, o fato jurígeno está na verificação da existência de lucro; no caso da tributação de indústrias e profissões o fato jurígeno está no exercício de uma atividade econômica, haja ou não lucro. Assim, os três (3) tributos baseados em fatos diferentes não se confundem, mantendo-se ao contrário nitidamente diferentes. É ainda de se considerar que o cálculo do impôsto de indústrias e profissões com base no movimento econômico, tem a notável virtude de sua graduação eqüitativa como recomenda o art. 202 da Constituição".

5. Quanto à taxa de bombeiros que se constituiria "um autêntico impôsto adicional" por ser exigida sôbre o mesmo índice de incidência do impôsto de indústrias e profissões, não assiste razão às recorrentes. A cobrança das taxas ocorre quase sempre paralelamente a outros tributos exigindo-se tão-só, para a sua perfeita caracterização a contraprestação em serviços e isto não se alega.

6. Pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — O recurso não tem fundamento quanto ao impôsto de indústrias e profissões sôbre o movimento econômico, uma vez que, com o meu voto, sua legitimidade está proclamada em reiteradas e uniformes decisões dêste Egrégio Tribunal.

Quanto à taxa de bombeiros, a alegação é de que se transforma em impôsto proporcional, incidindo sôbre mercadorias para a manutenção de serviço de extinção de incêndio.

Trata-se de uma taxa de 1% sôbre o impôsto de venda e consignações quando êsse fôr devido. E o art. 787 da lei que o criou, acrescenta: "para os estabelecimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas não sujeitas ou isentas do impôsto de vendas e consignações uma taxa à razão de 0,25% sôbre o movimento que deu origem ao lançamento do impôsto de indústrias e profissões, parte fixa ou variável.

Como se deduz daí, a taxa não é pròpriamente taxa, não se mostra como retribuição de um serviço prestado, mas esconde uma modalidade do impôsto de vendas e consignações que foge à competência municipal.

O presente caso não se reveste de forma apresentada pela taxa de incêndio de

Salvador, que tive ocasião de apreciar, mas sim do impôsto de vendas e consignações para aproximar-se afinal o chamado impôsto de barreiras.

Concedo em parte a segurança por considerar inconstitucional a taxa de bombeiros.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Deram provimento, em parte, sem divergência.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Licenciados os Exmos. Srs. Ministros A. C. Lafayette de Andrada e Pedro Chaves.